

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 68, DE 2007

Dá nova redação ao art. 93 da Constituição Federal.

Autor: Deputado LUIZ COUTO e outros
Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

VOTO EM SEPARADO

Esta Proposta de Emenda à Constituição tem como primeiro signatário o Deputado Luiz Couto, e acrescenta ao artigo 93 da Constituição Federal um inciso IX-A, para determinar que “não haverá sigilo processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública”.

O relator da matéria nesta CCJC, deputado Vicente Arruda, vota pela inadmissibilidade da PEC n.º 68/2007, argumentando que “(...) a proposição afronta diretamente o princípio constitucional da publicidade dos processos judiciais constantes do inciso LX do art. 5º e complementado pelo inciso IX do art. 93 da Lei Maior”, e que “(...) a vedação que se pretende introduzir no texto constitucional restringe direito e garantia individual e o comando do inciso IX do art. 93, que já estabelece a publicidade dos processos de forma ampla, como regra, admitindo o segredo somente como exceção”.

Por discordarmos das argumentações e da conclusão do referido voto, apresentamos, com a devida vênia, o presente Voto em Separado.

E isto porque não pudemos vislumbrar, na argumentação acima descrita, nada que justifique a opção extrema de se negar aos colegas parlamentares que subscreveram a presente PEC um dos mais básicos direitos da representação popular, que é o de dar início ao processo legislativo por meio da apresentação de uma proposição.

Senão, vejamos: o dispositivo que a PEC n.º 68/2007 quer inserir na Constituição Federal é composto de uma única sentença: **Não haverá sigilo**

processual nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública. De que modo esta sentença “*afronta diretamente o princípio constitucional da publicidade dos processos judiciais*”? O voto do sr. relator não diz, nem explica de que forma o princípio da publicidade pode ser afrontado por um dispositivo que em verdade o radicaliza, tornando-o absoluto no delimitado âmbito dos crimes praticados contra a Administração Pública.

Na sequência, o parecer do relator afirma que a Proposta “*restringe direito e garantia individual e o comando do inciso IX do art. 93*”. Presume-se, ante a menção anterior ao art. 5º, LX, e na ausência de qualquer explanação que possibilite identificar por outro meio o direito ou garantia referido, que se está a defender o direito à intimidade e ao sigilo dos réus nas ações de crimes contra a Administração Pública.

Nisso, portanto, consiste a discórdia que resultou no presente Voto em Separado: consideramos que, no cotejo entre dois valores, o da intimidade de um acusado por crime contra a Administração Pública, e o da publicidade dos fatos de interesse da sociedade relativos à malversação da coisa pública, este último, no estrito âmbito do processo para apuração desses crimes, deve prevalecer, porque é avassaladora a preponderância do interesse coletivo no resguardo dos bens comuns e na coibição da improbidade.

Este é o sentido do texto constitucional, da jurisprudência e da doutrina pátrias, que inspiraram inclusive a nova Lei de Acesso a Informações Públicas, com a qual esta PEC mantêm grande consonância. Por essas razões, voto no sentido da rejeição do parecer do relator, pela aprovação da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 68, de 2007.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2012.

Alessandro Molon
Deputado Federal